# Resultado da busca

**Nº único:** 159-09.2016.624.0000

**Nº do protocolo:** 112472016

**Cidade/UF:** Timbó Grande/SC

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 15909

**Data da decisão/julgamento:** 9/5/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Luiz Fux

**Decisão:**

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. FILIAÇÃO PARTIDÁDIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. SÚMULAS Nº 268 DO STF E Nº 23 DO TSE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A ORDEM.

Trata-se de agravo nos próprios autos manejado pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, o qual concedeu a ordem de segurança impetrada por Joel Meireles Prestes para considerar válida sua filiação ao Partido dos Trabalhadores de Timbó Grande/SC. Eis a ementa (fls. 72):

"MANDADO DE SEGURANÇA - ELEITOR - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO EM LISTA ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL - DESÍDIA DO PARTIDO - COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO POR OUTROS MEIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA TSE N. 20 - DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA - FILIAÇÃO COMPROVADA - CONCESSÃO DA ORDEM.
Existindo prova idônea de vínculo partidário de filiado que não teve nome encaminhado para a Justiça Eleitoral, impõe-se o reconhecimento de sua filiação partidária" .

Na origem, o ora Agravado impetrou o aludido writ, com pedido de liminar, contra decisum proferido pela Juíza da 51ª Zona Eleitoral de Santa Cecília/SC que indeferiu seu pedido de regularização de filiação partidária, nos autos da FP nº 49-51.2016.6.24.0051, cujo trânsito em julgado se deu em 9/8/2016. Nas razões da decisão, consignou-se que "a simples confecção de ficha de filiação não é documento apto a ensejar o exercício da qualidade de filiado" (fls. 37).
Deferida a liminar, sobreveio acórdão do TRE/SC que, rejeitando a preliminar de extinção do feito suscitada pela autoridade ministerial, concedeu o mandamus, a fim de declarar Joel Meireles Prestes filiado ao PT Estadual desde 1º/6/2012, por entender comprovado seu vínculo por meio de outros documentos.
Na sequência, sucedeu-se a interposição de recurso especial (fls. 80-89), interposto com arrimo no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, por meio do qual o Parquet Eleitoral requer, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento de mérito, "uma vez que já havia decisão com trânsito em julgado sobre a mesma matéria" (fls. 83). Nesse ponto, sustenta que o acórdão regional viola frontalmente os Enunciados Sumulares nº 268 do STF e 23 do TSE.
De meritis, aponta suposta divergência jurisprudencial entre o decisum vergastado e a jurisprudência desta Corte Superior e do TRE/ES, sob o argumento de que "documentação unilateral não enseja o reconhecimento da filiação partidária" (fls. 84).
Aduz, ainda, ultraje à Súmula nº 20 deste Tribunal, porquanto ostentariam caráter unilateral e seriam destituídas de fé pública as provas consistentes em: "1) declarações subscritas pelo Secretário do Diretório Municipal do PT de Timbó Grande, Albino Gudes Martiol (fl. 10), e pelo Presidente dessa agremiação partidária, Eleandro Varela (fls. 11, 28 e 29); e 2) a mera ficha de filiação (fls. 24) e as atas partidárias (fls. 27 e 31-32)" (fls. 83).
Por fim, pleiteia o provimento do recurso, para que seja extinto o feito, sem resolução de mérito. Caso assim não se entenda, requer seja julgado improcedente o pedido referente ao reconhecimento da filiação partidária do ora

Agravado.
O Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados apontados (fls. 122-125).
Daí a interposição do presente agravo, no qual o Agravante reitera as alegações veiculadas no especial (fls. 128-134).
Consoante certidão de fls. 137, o prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu in albis.
Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo, para que seja conhecido e provido o apelo especial (fls. 141-147).
É o relatório. **Decido.**
Ab initio, conheço do presente recurso, o qual foi protocolado tempestivamente pelo Ministério Público.
De saída, assento que, via de regra, afigura-se inadmissível a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados. Com efeito, somente em bases excepcionais o mandamus pode insurgir-se contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.
In casu, todavia, a decisão judicial proferida pela Juíza da 51ª Zona Eleitoral, nos autos do Processo nº 49-51.2016.6.24.0051/SC - que indeferiu o pedido de regularização de filiação partidária de Joel Meireles Prestes -, transitou em julgado em 9/8/2016, tendo o prazo para interposição de recurso cessado em 8/8/2016, consoante certidão de fls. 39.
Tal circunstância, portanto, já inviabilizaria, por completo, o processo mandamental impetrado pelo ora Agravado perante o Tribunal a quo, porquanto a ação de mandado de segurança não consubstancia sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. Aliás, essa diretriz restou devidamente positivada na Lei nº 12.016/2009, novo marco normativo do mandado de segurança, dispondo, em seu art. 5º, inciso III, que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] de decisão judicial transitada em julgado" (grifei).
Nesse mesmo sentido, confira-se a uníssona jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema, verbis:

"[...]
1. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento" .
(STF - RMS nº 29222 /MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/10/2011); e

" [...]
1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisões de caráter jurisdicional emanadas das Turmas ou do Plenário. Súmula n. 267. Precedentes [MS n. 24.633, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 12.03.2004 e MS n. 21.734, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 15.10.93].
2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268.
3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória ou de qualquer outro recurso contra decisão judicial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" .
(STF - AgR-MS nº 26.193/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 2/2/2007).

Ademais, não se demonstra na hipótese vertente situação excepcional ou decisão teratológica. Ao revés, a decisão denegatória do pedido de regularização de filiação partidária foi devidamente fundamentada na legislação eleitoral de regência e na jurisprudência.
Destarte, é de meridiana clareza que o writ alhures impetrado afigurou-se, em verdade, incabível, máxime porque voltado contra decisão judicial transitada em julgado, atraindo, no ponto, os verbetes de Súmulas nº 268/STF[1] e nº 23/TSE[2]. Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal Eleitoral, ad litteram:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. A teor do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e também da Súmula 268/STF, descabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

2. Agravo regimental não provido" .
(AgR-RMS nº 378-70/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4/8/2014); e

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Consoante o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e a Súmula 268/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. 2. Agravo regimental não provido" .
(AgR-MS nº 1014-93/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/10/2012).

Demais disso, vale frisar que eventual inconformismo contra a conclusão firmada pela 51ª Zona Eleitoral/SC deveria ter sido deduzido, oportunamente, em sede de recurso próprio, com a finalidade, inclusive, de obstaculizar o trânsito do decisum.
Ex positis, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, com esteio no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE[3], para declarar a nulidade do Acórdão nº 31.578/SC, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, ex vi do art. 485, V, do Código de Processo Civil/2015 4.
Publique-se.
Reautue-se.
Brasília, 9 de maio de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

[1]STF. Súmula nº 268 - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.
[2]TSE. Súmula nº 23 - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.
[3]RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.
[...] § 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
4CPC/2015. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...] V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; [...].

**Publicação:**
DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/06/2017 - Página 60-62